



Ano 2005

Regulamento Municipal de Actividades Diversas do Concelho de Vendas Novas RMAD

PREÂMBULO

O Decreto-Lei nº. 264/02, de 25 de Novembro, **transfere para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos** em matérias consultivas, informativas e de licenciamento. No que concerne às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito – guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos ou divertimentos públicos nas vias jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões – o Decreto-Lei nº. 310/2002, de 18 de Dezembro veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas (...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei “.

Pretende-se, pois, com o presente regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Competência Regulamentar

Assim nos termos do disposto nos artigos 112º, nº.8 e 241º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do nº 2 do artigo 53º e na alínea a) nº.6 do artigo 64º da lei nº. 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei nº. 5 – A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei nº. 264/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 1º,9º, 17º e 53º. do Decreto-Lei nº. 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal Vendas Novas, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal sobre o licenciamento das actividades diversas previstas no já citado Decreto-Lei 310/02 de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º.

Âmbito e objecto

O presente regulamento é aplicável em toda a área do município de Vendas Novas e estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) guarda-nocturno;
- b) venda ambulante de lotarias;
- c) arrumador de automóveis;
- d) realização de acampamentos ocasionais;
- e) exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO

Secção I

Criação e Modificação do serviço de guarda-nocturno

Artigo 2º.

Criação

1. A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada lugar e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da GNR e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. As Juntas de Freguesias e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço guardas nocturnos, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos num determinado lugar deve constar, nomeadamente:

- a) Identificação do nome do lugar e da respectiva freguesia;
- b) A definição das áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do Comandante da GNR e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

Secção II

Emissão de Licença e cartão de identificação

Artigo 5º.

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal, podendo este delegar nos vereadores e/ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 6º

Seleccção

- 1- Criado o serviço de guardas-nocturnos num determinado lugar e definidas as áreas de actuação da actividade de guarda-nocturno compete à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.
- 2- A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.
- 3- O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e Junta de Freguesia do respectivo aviso de abertura.
- 4- Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do lugar ou da área do lugar pelo nome da freguesia ou freguesias;
 - b) Descrição dos requisitos de admissão;
 - c) Prazo para apresentação das candidaturas;
 - d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.
- 5- O prazo para apresentação das candidaturas é de 15 dias
- 6- Findo o prazo para apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal elaboram, no prazo de 8 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com a indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 7º

Pedido de Licenciamento

1- O pedido de licenciamento é dirigido sob a forma de requerimento ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 - O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do B.I. e do cartão de Identificação Fiscal;
- b) Certificado de habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Atestado médico que certifique a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 8º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do nº.2 do artigo anterior.

Artigo 9º

Preferências

1- Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno no lugar da área posta a concurso
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares;

- d) Habilitações académicas mais elevadas;
- 2- Feita a ordenação respectiva, o Presidente da Câmara Municipal ou quem o substitua atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
 - 3- A atribuição de licença para o exercício de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 10º

Licença

- 1- A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno num lugar ou localidade é a do modelo constante no anexo I a este regulamento.
- 2- No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno conforme do modelo constante do anexo II a este regulamento.

Artigo 11º

Indeferimento

O pedido de licenciamento será indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

Artigo 12º

Validade e Renovação

- 1- A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
- 2- O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou, da sua renovação, o lugar e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

Secção III

Exercício da actividade de Guarda-Nocturno

Artigo 14º

Deveres

- 1- No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando auxílio que por estas lhe seja solicitado.

2- Para além dos deveres, genericamente definidos no número anterior, o guarda-nocturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto da G.N.R. ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 15º **Seguro**

Para além dos deveres constantes no artigo anterior, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta ao pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

Secção IV **Uniforme e insígnia**

Artigo 16º **Uniforme e insígnia**

- 1- Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios
- 2- Em serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17º **Modelo**

O uniforme e a insígnia consta do modelo anexo ao presente regulamento.

Secção V
Equipamento

Artigo 18º
Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

Secção VI
Períodos de descanso e faltas

Artigo 19º
Substituição

- 1- Nas noites de descanso, durante os períodos de férias bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
- 2- Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Secção VII
Remuneração

Artigo 20º
Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

Secção VIII
Guardas-Nocturnos em actividade

Artigo 21º
Guardas-Nocturnos em actividade

- 1- Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

- 2- Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao Governador Civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação das guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPITULO III

VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 22º **Licenciamento**

É da competência da Câmara Municipal a atribuição da licença para o exercício da actividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que pode ser delegada no presidente da Câmara, com a faculdade de subdelegação nos vereadores e/ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 23º **Atribuição e validade das licenças**

- 1- O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do B.I.
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
 - e) Duas fotografias.
- 2- A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido;
- 3- A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita no mês de Janeiro, por simples averbamento requerido pelo interessado, a efectuar no livro de registo e no cartão de identificação.

Artigo 24º **Cartão de vendedor ambulante**

- 1- Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
- 2- O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação

- 3- O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este regulamento.

Artigo 25º
Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 26º
Regras de Conduta

1- Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

- a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2- É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPITULO IV
LICENCIAMENTO DO EXERCICIO DA ACTIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 27º
Licenciamento

É da competência da Câmara Municipal a atribuição de licença para o exercício de actividade de arrumador de automóveis, que pode ser delegada no presidente da CM, com faculdade de subdelegação nos vereadores e/ou nos dirigentes dos serviços municipais

Artigo 28º.
Procedimento do Licenciamento

1- O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal
- d) Fotocópia de declaração de inicio de actividade ou declaração de IRS;
- e) Duas fotografias.

- 2- Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
- 3- A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.
- 4- A licença é válida até 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Janeiro ou até trinta dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 29º
Cartão de arrumador de automóveis

- 1- Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de identificação emitido pela Câmara Municipal, da qual constará obrigatoriamente, a área atribuída a cada arrumador.
- 2- O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito
- 3- O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo IV a este regulamento.

Artigo 30º
Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 31º
Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 32º
Regras de Conduta

- 1- O cartão de identificação do arrumador é sempre utilizado no lado direito do peito
- 2- É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.
- 3- É também proibido o arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

- 4- À actividade de arrumador de automóveis são ainda subsidiariamente aplicáveis com as necessárias adaptações, as regras previstas para a actividade dos vendedores ambulantes de lotaria.

CAPITULO V

LICENCIAMENTO DO EXERCICIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 33º Licenciamento

A atribuição de licença para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo é da competência da Câmara Municipal, que pode ser delegada no presidente da Câmara, com a faculdade de subdelegação no vereadores e/ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 34º Pedido de Licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento para a realização de um acampamento ocasional deve ser requerido pelo responsável do acampamento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de identificação Fiscal
 - c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
- 2- Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença .

Artigo 35º Pareceres/Consultas

- 1- Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:
 - a) Delegado de saúde;
 - b) Comandante da GNR
- 2- Os pareceres a que se refere o número anterior, quando desfavoráveis são vinculativos para um eventual licenciamento.
- 3- As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após recepção do pedido.

Artigo 36º Validade das licenças

- 1- A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

- 2- Em caso de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 37º

Acampamentos Ilegais

1. É proibido, a realização de acampamentos ocasionais sem a respectiva licença.
2. A violação do estabelecido no presente capítulo constitui uma prática de acampamento ilegal punível com contra-ordenação, prevista no presente regulamento e na legislação em vigor, com a respectiva coima.

CAPITULO VI

LICENCIAMENTO DO EXERCICIO DA ACTIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 38º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei nº. 310/2000, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.

Artigo 39º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 40º

Licença e Registo

- 1- Nenhuma das máquinas de diversão pode ser posta em exploração sem que se encontre, registada e licenciada.

- 2- A atribuição de registo e licença é da competência da Câmara Municipal, que pode ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e/ou nos dirigentes dos serviços municipais.
- 3- O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
- 4- O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo I anexo à portaria nº.144/2003, de 14 de Fevereiro.
- 5- O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos documentos mencionados no artigo 21 do decreto-lei nº.310/02, de 18 de Dezembro.
- 6- O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria nº. 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
- 7- Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo B.I., data de emissão e serviço emissor, se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 41º
Elementos do processo

- 1- A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21º. Decreto-Lei nº.310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:
 - a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
 - b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
 - c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
 - d) Proprietário e respectivo endereço;
 - e) Município em que a máquina está em exploração.
- 2- A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 42º
Máquinas registadas nos Governos Civis

- 1- Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 310/2002 se encontrem registadas nos Governos Civis, o

presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

- 2- O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria nº. 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 43º **Licença de exploração**

- 1- Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
- 2- O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal, por períodos anuais ou semestrais pelo proprietário da máquina através de impresso próprio, obedecendo ao Modelo 1 anexo à Portaria nº. 144/2003, de 14 de Fevereiro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
 - b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
 - c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
 - d) Licença de recinto, emitida pela Direcção Geral de Espectáculos quando devida.
- 3- A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria nº. 144/2003, de 14 de Fevereiro.
- 4- O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 44º **Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município**

- 1- A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.
- 2- A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 anexo à Portaria nº.144/2003, de 14 de Fevereiro.
- 3- O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

- 4- Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 45º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

- 1- A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se a artigo 42º do presente regulamento.
- 2- O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo o território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 46º

Consulta às Forças Policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 47º

Locais e condições de exploração

- 1- Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.
- 2- As máquinas só podem ser exploradas no interior do recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.
- 3- Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas.

Artigo 48º

Condicionamentos

- 1- A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
- 2- É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição contendo os seguintes elementos:
 - a) Número de registo;

- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite da validade de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema de jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

Artigo 49º
Validade e renovação da licença

As licenças tem validade de um ano e a sua renovação deve ser requerida até trinta dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 50º
Causas de indeferimento

- 1- Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença a mudança de local de exploração:
 - a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
 - b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anteriores.
- 2- Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 51º
Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

Artigo 52º
Responsabilidade Contra-Ordenacional

- 1- Para efeitos do presente capítulo, considera responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificado:
 - a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
 - b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

- 2- Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 53º
Fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente capítulo, bem como a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais, compete às Câmaras Municipais, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.

CAPITULO VII
LICENCIAMENTO DO EXERCICIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE
ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Secção I
Divertimentos públicos

Artigo 54º
Licenciamento

- 1- A realização de arraiais, romarias, bailes provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal, que pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal com a faculdade de subdelegação nos vereadores e/ou nos dirigentes dos serviços municipais.
- 2- Exceptuam-se do disposto no número anterior quando as actividades referidas decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral de Espectáculos ou quando se trate de festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 55º
Pedido de licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Actividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da actividade;
 - d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá
- 2- O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos;
 - a) Fotocópia do B.I.
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão

- 3- Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 56º
Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 57º
Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18º e 19º do Decreto-lei nº. 309/2002, de 16 de Dezembro.

Secção II
Provas Desportivas

Artigo 58º
Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Subsecção I
Provas de âmbito municipal

Artigo 59º
Pedido de licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar
 - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
- 2- O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as lugares e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer;
 - d) Parecer do instituto de Estradas de Portugal (IPE) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
- 3- Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 60º **Emissão da licença**

- 1- A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- 2- Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 61º **Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para efeitos convenientes, às forças policiais que superintendem no território a percorrer.

Subsecção II **Provas de âmbito Intermunicipal**

Artigo 62º **Pedido de licenciamento**

- 1- O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
- 2- O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre o mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;

- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
- 3- Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
 - 4- O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
 - 5- As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
 - 6- No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deve ser solicitado ao Comando da Polícia da P.S.P e ao comando Brigada Territorial da GNR.
 - 7- No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do nº 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da P.S.P. e ao Comando Geral da G.N.R.

Artigo 63º **Emissão da licença**

- 1- A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- 2- Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 64º **Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPITULO VIII **LICENCIAMENTO DO EXERCICIO DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE** **BILHETES PARA ESPECTÁCULO PÚBLICOS**

Artigo 65º **Licenciamento**

A atribuição da licença para venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos é da competência da Câmara Municipal, que pode ser delegada no presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 66º
Pedido de Licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
 - b) O número de identificação fiscal;
 - c) A localização da agência ou posto
- 2- O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
 - d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
 - e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra nas imediações das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
 - f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão;
 - g) Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedade comerciais, os elementos referido nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 67º
Emissão da licença

- 1- A licença tem validade anual e é intransmissível.
- 2- A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.

CAPITULO IX
LICENCIAMENTO DO EXERCICIO DA ACTIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 68º
Proibição da realização de fogueiras e queimadas

- 1- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei nº. 156/04, de 30 de Julho, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construção e a menos de 300 metros de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
- 2- Nos espaços rurais e de acordo com as orientações emanadas pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndio Florestal, a realização de queimadas, só é permitida:
 - a) Após licenciamento na Câmara Municipal, que designa a data para a realização dos trabalhos, podendo esta delegar a sua competência na junta de freguesia.
 - b) Fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio seja inferior ao nível elevado.

Artigo 69º
Queima de sobrantes e realização de fogueiras

- 1- Em todos os espaços rurais, durante o período crítico não é permitido:
 - a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;
 - b) Queimar matos cortados ou amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.
- 2- Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no nº. anterior.
- 3- Exceptuam-se do disposto na alínea a) do nº. 1 e no nº. 2 a confecção de alimentos, desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal .
- 4- Exceptuam-se da disposto da alínea b) do nº. 1 e do nº. 2 a queima de sobrantes de exploração, decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença dos bombeiros.

Artigo 70º
Foguetes e outras formas de fogo

- 1- Nos espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

- a) O lançamento de foguetes, de balões com mecha acesa e qualquer tipo de fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos, excepto quando não produzam recaída incandescente;
 - b) As acções de fumigação ou desinfecção em apiários, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivo de retenção de faúlhas.
- 2- Nas áreas florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que as delimitam ou as atravessam.
 - 3- Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos nº.s 1 e 2 .
 - 4- Exceptuam-se do disposto nos números anteriores a realização de contra-fogos decorrentes das acções de combate aos incêndios florestais.

Artigo 71º **Licenciamento**

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal, de Santos Populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 72º **Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas**

- 1- O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
 - b) Local da realização da fogueira/queimada;
 - c) Data proposta para a realização da fogueira/queimada;
 - d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
- 2- O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros voluntários, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 73º **Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas**

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPITULO X **LICENCIAMENTO DO EXERCICIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES**

Artigo 74º
Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 75º
Procedimento de licenciamento

- 1- O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação fiscal;
 - c) Local da realização do leilão;
 - d) Produtos a leiloar;
 - e) Data da realização do leilão;
- 2- Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão .

Artigo 76º
Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 77º
Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPITULO XI
RESPONSABILIDADE CRIMINAL; CONTRA -ORDENAÇÕES
SANÇÕES

Artigo 78
Responsabilidade Criminal

O desrespeito pelas normas e actos administrativos previstos no presente regulamento constitui crime de desobediência no termos do artigo 348º do Código Penal.

Artigo 79º
Contra-Ordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, bem como das contra-ordenações fixadas nos artigos 47º. e 48º. do Decreto-Lei 310/02 de 18 de Dezembro, e nas fixadas em legislação especial, relativamente à matéria tratada no capítulo IX do presente regulamento, designadamente no já citado decreto-lei 156/04, de 30 de Julho, constitui ainda contra-ordenação a violação das normas do presente regulamento, puníveis com coima de 30 a 2500 Euros, no caso de pessoas singulares, ou até 5000 Euros no caso de pessoas colectivas.

- 2- A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 80º
Comparticipação

- 1- Se vários agentes participarem no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.
- 2- Cada participante é punido segundo a culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.
- 3- É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.

Artigo 81º
Determinação da medida da coima

- 1- A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro e Lei nº 109/01, de 24 de Dezembro, considerando sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.
- 2- A coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico retirado da prática da contra-ordenação.
- 3- Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximos e mínimos da coima são reduzidos para metade.

Artigo 82º
Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 83º
Processo contra-ordenacional

- 1- A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal.
- 2- O produto das coimas, mesmo quando são fixadas em juízo, constitui receita dos municípios.

Artigo 84º
Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO XII
FISCALIZAÇÃO

Artigo 85º
Entidades com competência de fiscalização

- 1- A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
- 2- As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem às câmaras municipais no mais curto espaço de tempo.
- 3- Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar às câmaras municipal a colaboração que lhe seja solicitada.

CAPÍTULO XIII
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 86º
Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor no município ou pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas taxas fixadas em anexo ao presente regulamento.

Artigo 87º
Dúvidas e Omissões

Os casos omissos e as actividades suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação

e integração de lacunas, serão submetidos para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 88º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

ANEXO V ao RMAD
Regulamento Municipal de Actividades Diversas do Concelho de Vendas Novas

a)- Guarda nocturno:

Taxa pela licença..... 15,90 €

b)- Venda ambulante de lotarias:

Taxa pela licença..... 0,56 €

c)- Arrumador de automóveis

d)- Realização de acampamentos ocasionais – por dia

e)- Exploração de máquinas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

Licença de exploração – Por cada máquina:

Taxa pela licença..... 85,50 €

Registo de máquinas por cada máquina:

Taxa pelo registo..... 85,49 €

Averbamento por transferência de propriedade – cada máquina:

Taxa pelo averbamento..... 43,16 €

Segunda via do título de registo – Por cada máquina:

Taxa pela segunda via do título..... 29,05 €

f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre

Provas desportivas:

Taxa pelo licenciamento..... 13,33 €

Arraiais romarias e outros divertimentos públicos:

Taxa pelo licenciamento..... 11,60 €

Fogueiras Populares (Santos Populares):

Taxa pelo licenciamento..... 3,77 €

g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:

Taxa pelo licenciamento 0,77 €

h) Realização de fogueiras e queimadas:

Taxa pelo licenciamento..... 0,77 €

i) Realização de leilões em lugares públicos:

Sem fins lucrativos:

Taxa pelo licenciamento..... 0,33 €

Com fins lucrativos:

Taxa pelo licenciamento..... 26,39 €

Aprovado em:

Câmara Municipal – 17/11/2004 e 15/12/2004

Assembleia Municipal – 20/12/2004

Entrada em vigor em: 01/01/2005